À Prefeitura de São Miguel do Guamá

Sr. Pregoeiro Willian da Silva Gomes

Ref. Pregão Eletrônico Nº 022/2020 - SRP

L L DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, sediada na cidade de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na Av. Gov. José Malcher, nº 1405, Bairro: São Raimundo, CEP: 68790-000, através de sua representante legal LETICIA LOUZEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 05983172206, expedida pelo DETRAN/PA, vem com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelência interpor RECUSRSO ADMINISTRATIVO.

DO FATO

De maneira equivocada nossa empresa identificada acima foi desclassificada em alguns itens do referido Pregão Eletrônico e através deste recurso justificaremos nossas razões. Para tal evento público seguir a regra da transparência encaminharemos esse mesmo documento para o TCM e demais Órgãos Fiscalizadores.

MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO

1 – Valor Inexequível

O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 define um critério objetivo para identificar propostas cujos valores possam ser presumidamente considerados inexequíveis:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Conforme foi visto os valores no site do TCM/PA, junto com o orçamento da Prefeitura de São Miguel do Guamá - PA, não estamos com os valores inexequíveis.

Seguem itens que fomos desclassificados, que foram considerados inexequíveis.

Item 02; Nosso Valor: R$ 145,00 - Orçamento: R$ 148,33 / **Item 03;** Nosso Valor: R$ 145,00 - Orçamento: R$ 168,33 / **Item 05;** Nosso Valor: R$ 90,00 - Orçamento: R$ 131,67 / **Item 06;** Nosso Valor: R$ 90,00 - Orçamento: R$ 155,00 / **Item 09;** Nosso Valor: R$ 250,00 - Orçamento: R$ 361,67 / **Item 10;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 105,00 / **Item 11;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 108,33 / **Item 12;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 108,33 / **Item 13;** Nosso Valor: R$ 300,00 - Orçamento: R$ 558,33 / **Item 19;** Nosso Valor: R$ 120,00 – Orçamento: R$ 155,00 / **Item 24;** Nosso Valor: R$ 300,00 - Orçamento: R$ 405,00 / **Item 26;** Nosso Valor: R$ 190,00 - Orçamento: R$ 208,33 / **Item 29;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$171,67 / **Item 30;** Nosso Valor: R$ 350,00 - Orçamento: R$ 401,67 / **Item 31;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$ 173,33 / **Item 32;** Nosso Valor: R$ 180,00 - Orçamento: R$ 201,67 / **Item 41;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 151,67 / **Item 42;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 201,67 / **Item 43;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 155,00 / **Item 44;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$ 191,67 / **Item 45;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$ 255,00 / **Item 46;** Nosso Valor: R$ 160,00 - Orçamento: R$ 171,67 / **Item 47;** Nosso Valor: R$ 350,00 - Orçamento: R$ 405,00 / **Item 48;** Nosso Valor: R$ 50,00 - Orçamento: R$ 155,00 /

Item 49; Nosso Valor: R$ 350,00 - Orçamento: R$ 621,67 / **Item 50;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$ 226,67 / **Item 52;** Nosso Valor: R$ 150,00 - Orçamento: R$ 203,33

2 – Falta da declaração do Item 7.19.3 que se refere de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores é baseada no disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal. **Foi anexada no sistema e é possível verificar tal afirmação com uma rápida pesquisa no Portal de Compras Públicas na parte que diz Documentos Enviados.**

3 – Em relação a certidão de falência que se consta vencida. A mesma foi SUBSTITUIDA pela PORTARIA CONJUNTA Nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

DOS VENCEDORES

Verificamos a lista de vencedores do Referido Pregão e o vencedor com maior número de itens foi ALEX CARDOSO DE FREIRE 02062438206 no valor de **R$ R$ 1.204.145,00** sendo que essa empresa é **MEI** e o valor permitido em Lei para faturamento é de R$ 81.000,00 por ano.

A proposta enviada pelo Licitante acima não está em conformidade com o exigido no Edital no item 7.2.2, a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, endereço de correio eletrônico, números do CNPJ e da inscrição Estadual e Municipal (se houver); **A MESMA NÃO POSSUI ENDEREÇO COMPLETO, NÃO POSSUI ENDEREÇO ELETRÔNICO, NÃO POSSUI NÚMERO DE TELEFONE.**

DO PEDIDO

Que diante do exposto seja conhecido o presente Recurso Administrativo e proceda com a classificação de Nossa Empresa.

N. Termos.

Pede Deferimento.

Santa Izabel do Pará-PA, 10 de agosto de 2020.

Leticia Louzeiro da Silva

Leticia Louzeiro da Silva

Representante Legal da empresa

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: Resposta de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 022/2020-SRP, cujo o Objeto destina-se ao Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de central de ar, bebedouro, geladeiras para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de São Miguel do Guamá/PA.

Interessado: L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08
Ref. Pregão Eletrônico: 022/2020-SRP
Assunto: Recurso Administrativo

I. TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

O prazo para apresentação de Recurso na Modalidade Pregão foi definido pelo pregoeiro para 11/08/2020 às 18:00hs, com limite de contrarrazão para 14/08/2020 às 18:00hs, tendo o presente recurso apresentado no dia 10/08/2020 às 12hs e 34 minutos, ou seja, o recurso ora guerreado foi apresentado dentro do prazo legal. Portanto, ao realizarmos o cotejo entre a data em que o prazo fora deflagrado com a data de apresentação da presente, resta inconteste sua tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. LETICIA LOUZEIRO DA SILVA, contra a decisão que desclassificou a referida empresa, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2020-SRP, destinado à **Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de central de ar, bebedouro, geladeiras para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de São Miguel do Guamá/PA.**

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 30/07/2020 via plataforma eletrônica Compras Públicas.

Posteriormente, na data de 06/08/2020 foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual desclassificou a recorrente nos itens 02, 03, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 19, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, expondo os motivos via chat.

Na mesma data, 06/08/2020, após a desclassificação da recorrente, o sistema convocou a empresa melhor colocada, conforme previsão contida no edital.

Irresignada a empresa L L DA SILVA EIRELI incrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, manifestou intenção de recurso em campo próprio dos sistemas, expondo seus motivos.

Posteriormente, na data 10/08/2020 foi disponibilizado na plataforma Compras Públicas, a peça recursal da empresa L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, a fim de que, querendo, as empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Por fim, verificou-se que nenhuma das empresas apresentaram suas contrarrazões.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item. 10, constante da Seção X – DOS RECURSOS, do referido edital, em Sessão Pública via plataforma Compras Públicas no dia 06/08/2020, data da divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando irresignado com o resultado divulgado pelo Pregoeiro, o representante da empresa L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, externou suas razões recursais.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, que de maneira equivocada a empresa identificada acima foi desclassificada em alguns itens do referido Pregão Eletrônico, e através de recurso justificou suas razões.

Conforme o preâmbulo do edital, vemos de imediato que o Procedimento licitatório será regido conforme disposto nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Instrução

Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar n° 147,de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 6.204, de 05 de setembro de 2007, Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Em seu recurso, a requerente vem tratar em seu primeiro item, sobre estar sendo inabilitada por seu preço inexequível.

Em seu item 2, do referido recurso, a empresa alega sobre falta de declaração que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta.

Continua em seu recurso alegando que a certidão de falência que se consta vencida, onde fora substituída pela portaria Conjunta de nº14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020.

Prosseguindo, a recorrente alega que a empresa ALEX CARDOSO DE FREIRE 02062438206 cujo porta da empresa e (MEI), que o valor ganho pela empresa e maior que o faturamento anual. Alega ainda que a proposta apresentada pela empresa não atende o item 7.2.2 do edital.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 022/2020-SRP, pela Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria de recursal é o fato de a empresa L L DA SILVA EIRELI inscrita no CNPJ nº 26.415.706/0001-08, ter sido desclassificada conforme decisão do pregoeiro em 04/08/2020 via plataforma Compras Públicas, por apresentar preços inexequíveis, o que foi o ponto chave da desclassificação da mesma. Vale ressaltar que no dia 06/08/2020 o Pregoeiro solicitou no prazo de 3 (três) dias as empresas planilha de composição de custos, sendo a empresa L L DA SILVA EIRELI a única a não apresentar tal documento.

Outro sim, aproveito o ensejo, para aqui, me retratar quanto ao item dois, onde vejamos que fora anexada devidamente a declaração de mão-de-obra direta ou indireta.

Quanto ao que se refere à desclassificação da empresa, a mesma se deu, pois não cumpriu o que estabelece nas especificações, tratando sobre o valor inexequível onde a mesma não apresentou planilha de composição de custos, o que perfaz dessa forma, desclassificada nos referidos itens.

Vejamos:

> **"Art. 48.** Serão desclassificadas:
>
> (...)
>
> **II** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"
>
> "Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".[1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº

8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (…). 10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário."

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Quanto a questão de certidão de falência, ora mencionada ser substituída pela portaria Conjunta de nº14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, o que cabe aqui mencionar que, a vigência de tal portaria, teria sido prorrogada até 30 de junho de 2020, sendo solicitados os documentos de HABILITAÇÃO no dia 06/08/2020 por essa razão, não sendo apta para o certame em questão.

Em relação a empresa ALEX CARDOSO DE FREIRE 02062438206, a habilitação da empresa encontra-se amparo legal na lei 123/2006, resolução 140/2018 CGSN. Quanto a proposta, no anexo abaixo a proposta consta todos os dados exigidos em edital.

Vale ressaltar que a desclassificação da empresa se deu, em face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados, logo a empresa não atende tal exigência. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."
>
> (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa L L DA SILVA EIRELE, verifica-se que não há que se falar, uma vez que a empresa de fato deixou de atender os requisitos e especificações do produto da forma em que solicitava o edital.

V. DECISÃO

Pelo exposto, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa L L DA SILVA EIRELI, para no MÉRITO, NEGO O PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.portaldecompraspublicas.com.br bem como se procedam às demais formalidade de publicidade determinadas em lei.

São Miguel do Guamá – PA, 14 de agosto de 2020

WILLIAN DA SILVA GOMES:00210895233

Assinado de forma digital por WILLIAN DA SILVA GOMES:00210895233

WILLIAN DA SILVA GOMES
PREGOEIRO/PMSMG

JULGAMENTO DO RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de São Miguel do Guamá, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa L. L. DA SILVA EIRELI.

Informe-se na forma da Lei.

São Miguel do Guamá – PA, 14 de agosto de 2020.

MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA:05193073000160 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA:05193073000160

ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS:90184556520 Assinado de forma digital por ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS:90184556520

ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

WILLIAN DA SILVA GOMES:00210895233